



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPUCAIA
Assessoria Jurídica

Procedência: Prefeitura Municipal de Sapucaia
Assunto: Possibilidade de anulação do Processo Licitatório

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE LICITAÇÃO Nº 036/PMS/2021.

PREGÃO ELETRÔNICO nº 024/FMS/2021.

Trata-se de solicitação de parecer encaminhado a esta Assessoria Jurídica acerca da possibilidade de ANULAÇÃO do Processo Administrativo de Licitação nº 036/PMS/2021.

É o breve relatório. Passa-se ao opinativo.

A Administração Municipal abriu certame na modalidade Pregão Eletrônico para contratação de empresa habilitada para aquisição de EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PERMANENTES PARA ATENÇÃO ESPECIALIZADA, A SABER: AUTOCLAVE HOSPITALAR (75 A 150 LITROS), MESA MAYO, ULTRASSOM DIAGNÓSTICO E IMPRESSORA A LASER, destinados ao atendimento do Hospital Municipal de Sapucaia – Pará. A Administração Pública verificou algumas irregularidades no certame. A data do início da sessão pública seria às 09h00min (horário de Brasília) do dia 02 de Dezembro de 2021, porém, por motivos fortuitos, a sessão pública não pôde ser aberta em tal data e horário pré-estabelecidos. O ocorrido gerou atrasos no certame confundindo alguns licitantes sobre a realização ou não realização da sessão pública. Sendo assim, com base no poder de Autotutela da Administração Pública, opta-se pela anulação do certame respeitando os princípios da Legalidade e Eficiência, realizando novo processo administrativo.

Nesses termos, é sabido que a revogação e a anulação de um processo licitatório está prevista no artigo 49 da Lei 8.666/93, abaixo transcrito:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 4º O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPUCAIA
Assessoria Jurídica

Por fim, o entendimento de que a Administração pode rever seus atos está consagrado pelas súmulas 346 e 473 do STF:

Súmula 346 do STF - *Declaração da Nulidade dos Seus Próprios Atos. A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.*

Súmula 473 do STF - *Anulação ou Revogação dos Seus Próprios Atos. A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.*

Assim, analisando a situação concreta existente, verifica-se que a manutenção do certame traz consideráveis prejuízos, o que acaba por ferir os princípios administrativos da licitação pública, portanto, crível e justificável a anulação do certame.

Diante os fatos expostos, **opino pela anulação do presente certame.**

Sugiro seja dado publicidade ao ato, com a respectiva publicação.

Encaminhe-se à apreciação da autoridade competente. É o parecer que S.M.J.

Sapucaia (PA), 19 de Janeiro de 2022.

Walmir Hugo Pontes dos Santos Neto
Advogado
OAB/PA 23.444